

PROCESSO Nº 0340103-0

ORIGEM: CÂMARA DE CARUARU
TIPO: CONSULTA
INTERESSADO: LEONARDO CHAVES DA SILVA

A presente consulta foi formulada pelo presidente da Câmara de Caruaru questionando se as contribuições previdenciárias dos vereadores podem ser dirigidas ao Instituto de Previdência dos Servidores – INP de Caruaru.

Distribuído à Auditoria Geral, recebeu análise expressa através do relatório prévio 281/03, onde o Auditor Adriano Cisneiros, opinou pelo conhecimento da presente consulta, posto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, destacou o uso mencionado auditor que a indagação do interessado já havia sido respondida por esta Corte em diversas situações (vide decisões TC 1237/02, TC 734/01, TC 1435/01), sendo entendimento dominante o de que os vereadores são segurados obrigatórios do regime de previdência social e somente podem ser vinculados ao regime próprio se já forem servidores e o Município possuir regime próprio.

Em sendo assim, por economia processual, adoto na íntegra o supracitado parecer, cujos termos passo a integrar o presente voto.

É o relatório.

VOTO

Voto pelo recebimento da presente consulta respondendo ao consulente nos termos da Decisão 1237/02, quais sejam:

- I – Nos termos da legislação em vigor, os vereadores são, em regra geral, segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (INSS). É o que se infere da análise

do artigo 40, *caput* e § 13, da Constituição Federal, do artigo 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/98 e do artigo 12, inciso 1, alínea “h”, da Lei Federal nº 8.212/91.

- II– Em regra geral, porque há uma hipótese em que o vereador não é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social: caso seja servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, vinculado a regime próprio de previdência (ocupante de cargo público), afastado do exercício do mandato eletivo, em razão da incompatibilidade de horários, na forma estabelecida no artigo 38 da Constituição Federal. Não havendo compatibilidade de horários, o vereador será afastado do cargo, emprego ou função que ocupa, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. Havendo o afastamento, para efeito do benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse (artigo 38, V, da Constituição Federal).

- III– Caso o Vereador seja servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional e haja compatibilidade de horários, poderá acumular as remunerações (artigo 38, III, da CF). Nessa hipótese, mesmo vinculado a regime próprio de previdência, por ocupar cargo efetivo, o vereador é contribuinte obrigatório do INSS na parte relativa ao cargo de vereador (artigo 13, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99). A razão de contribuir para os dois regimes é a possibilidade de gozar benefícios de ambos (aposentadoria, pensão por morte, e outros).

Não há incompatibilidade, por exemplo, de acumular uma aposentadoria pelo regime próprio e uma aposentadoria pelo regime geral de previdência. O que não pode é acumular aposentadorias pelo mesmo regime, salvo nas hipóteses expressamente previstas (artigo 40, § 6º, da CF). Caso o vereador exerça emprego público concomitante, hi-

pótese também possível (artigo 38 da CF), será contribuinte do INSS, tanto pelo emprego público como pela vereança (artigo 12, § 2º da Lei nº 8.212/91), devendo ser observada a legislação quanto à contribuição e ao teto.

É o VOTO.